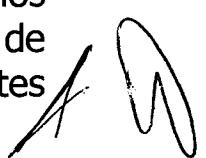


29/09/2012

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE  
JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES  
DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO — FADESP**,  
entidade associativa civil sem fins lucrativos, com personalidade  
jurídica e patrimônio próprios, sediada nesta Capital, na Rua da  
Glória, nº 92/1º andar - Liberdade - CEP 01510-000, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 02.907.471/0001-03, por seu Advogado que  
esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos  
do art 6º, da Lei 7.347/85, requerer a instauração de  
**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, pelas seguintes e relevantes  
razões *juris et de facto*:





A requerente, conforme seus inclusos estatutos, é associação civil, constituída há mais de 05 anos, que tem dentre seus objetivos a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos de seus associados Advogados e Associação de Advogados no Estado de São Paulo, o que, efetivamente promove na presente oportunidade.

Ocorre que, pela Lei Complementar Estadual nº 10.010/07, promulgada em 01/06/2007, foi instituída autarquia previdenciária estadual, a São Paulo Previdência - SPPREV, cujo artigo 40, parágrafo único dispõe que "*concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP, ...*"

*Ipsò facto*, junto ao IPESP, há quase 50 anos, tinha sido instituída a previdência complementar da Advocacia Paulista, mediante a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 5.174/59, reorganizada pela Lei Estadual nº 10.394/70, tendo havido a adesão de dezenas de milhares de Advogados.

Sucede que, a Carteira dos Advogados de São Paulo, com patrimônio próprio de mais de um bilhão de reais em moeda corrente, nos termos da Lei nº 13.549/09, passou ao regime jurídico de extinção, tendo sido prevista sua administração por um Liquidante nomeado pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, conforme os dispositivos a saber:

*"Artigo 1º - Fica declarada em regime de extinção, nos termos desta lei, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo a que se refere a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1.970.*

...

*Artigo 2º - A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e*

*demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei.*

*§ 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado.”*

Em decorrência, segundo a ata da 1<sup>a</sup> reunião ordinária que segue anexa, aos 13/07/2009, o Sr. Superintendente do IPESP e Diretor da SPPREV propôs “*um novo modelo de aplicação dos recursos, apresentando as políticas de investimento, bem como, simulação de aplicação dos recursos da Carteira, definindo o prazo e níveis de risco a serem observados*”.

Por sua vez, adotou-se específica política de investimento de recursos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo – em liquidação, conforme Portaria IPESP do Superintendente nº 41 de 14/07/2010, publicada no DO. De 15/07/2010, que segue anexa.

Constou do art. 2º, da referida Portaria de política de investimentos, que os recursos do patrimônio líquido da Carteira seriam aplicados respeitando limites por níveis de risco definidos pelas notas de classificação de risco atribuídas por agências especializadas, quais sejam: Finch Ratings, SR Ratings, Moody's Investor, Austin Asis, Standard & Poor's, consoante a tabela anexa àquela portaria.

Pela tabela se verifica que os investimentos deveriam respeitar classificação de riscos junto às respectivas instituições financeiras que iam desde a classificação “AAA” até “BBB”, o que significa, no mínimo, investimento seguro.

Só para ilustrar, quando a agência de classificação de risco Standard & Poor's concedeu ao Brasil o patamar de grau de investimento BBB+, exatamente como é o limite mínimo de classificação em face dessa agência, na tabela



da referida Portaria, houve uma comemoração nacional pelo nosso país passar a ser considerado “investimento seguro”, como se vê notícia do site G1-Organizações Globo, anexa.

Com efeito, na forma do art. 5º da referida Portaria, após a análise das alternativas de aplicação disponíveis, é o Sr. Liquidante, nomeado pelo o Sr. Governador do Estado de São Paulo, quem decide pela que melhor atender aos objetivos de investimento da Carteira.

O caso é que, o Sr. Liquidante decidiu por aplicar os recursos do patrimônio líquido da Carteira junto ao desconhecido Banco Cruzeiro do Sul, que em Junho do corrente ano teve sua intervenção determinada pelo Banco Central por meio do chamado “regime de administração especial temporária”.

O IPESP, de seu lado, confirma a aplicação junto ao Banco Cruzeiro do Sul, apresentando sua versão unilateral de inexistência dos prejuízos à Carteira de Previdência dos Advogados.

No entanto, o Banco Cruzeiro do Sul, com seu conglomerado financeiro, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo ato-presi 1230 do Banco Central no dia 14 do corrente mês de setembro, ***"considerando o relatório do administrador especial, que confirma o comprometimento da situação econômico-financeira e a grave violação das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios ..."*** (sic, grifamos).

Assim sendo, ao decidir pelo investimento junto ao Banco Cruzeiro do Sul, verifica-se indício veemente que o Sr. Liquidante não respeitou a Portaria de política de investimentos e, portanto, imperiosa a investigação se realmente não houve prejuízo à Carteira de Previdência dos



Advogados, face a contundente afirmação do Banco Central da ocorrência de grave violação da normatização e passivo a descoberto.

Logo, se faz necessária a devida apuração do efetivo desrespeito à política de investimento da Carteira dos Advogados, bem como, se aconteceu o respectivo prejuízo em caso, para, se efetivamente constatados, o fim do ajuizamento de ação civil pública de resarcimento da Carteira, contra o Estado de São Paulo, por sua responsabilidade objetiva em face do causado pelo seu agente, na forma do art. 37, §6º da CF, c.c. art.1º, IV e V, da Lei 7.347/85, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa "em tese", caso seja apurada, na forma da Lei 8.429/92.

A vista do exposto requer a instauração de inquérito civil público.

Termos em que.  
Pede deferimento.  
São Paulo, 24 de Setembro de 2012

P.p **RICARDO HASSON SAYEG**  
OAB/SP 108.332

P.p **RODRIGO RICHTER VENTUROLE**  
OAB/SP 236.195

De acordo:

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO — FADESP, por seu Presidente Dr. RAIMUNDO HERMES BARBOSA**